



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

**DELITO DE TRÂNSITO. ART. 307 DO CTB. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Hipótese em que o autor do fato foi abordado na condução normal de veículo automotor, momento em que constatado que sua CNH estava suspensa por decisão do órgão administrativo competente. 2. Conduta indiferente penalmente, dada a vedação da criminalização de conduta sem ofensa a bem juridicamente tutelado na origem do fato, por violação da proibição de excesso, e por ofensa à *ultima ratio* e à residualidade, já que a prática sujeita o condutor a nova multa administrativa e cassação do direito de dirigir. RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-  
26.2019.8.21.9000)

COMARCA DE TAQUARI

MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRENTE

JOSE VILSON DE BORBA

RECORRIDO



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR) E DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA.**

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2020.

**DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ,**

**Relator.**

## RELATÓRIO

Apela o Ministério Público da decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face de José Wilson de Borba pela prática do delito de violação da suspensão do direito de dirigir ante a falta de justa causa para a ação penal, fulcro no art. 395, III, do CPP.



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

O recorrente afirma que o art. 307 do CTB abarca as suspensões impostas nas searas administrativa e judicial, não fazendo diferenciação entre elas, razão pela qual deve ser considerada típica a conduta praticada pelo réu. Colaciona doutrina e jurisprudência que sustentam tal entendimento e requer a reforma da decisão para o fim de determinar o prosseguimento do feito.

O Ministério Público, nesta instância recursal, opina pelo desprovimento do recurso.

## VOTOS

### **DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (RELATOR)**

Conheço do recurso, pois cabível, adequado e tempestivo. Além disso, não há fato impeditivo – renúncia ou preclusão – ou extintivo – desistência ou deserção –, sendo formalmente regular. Presentes, também, a legitimidade e o interesse recursal, requisitos subjetivos de admissibilidade.

Consoante as informações trazidas aos autos, o autor do fato teria violado a suspensão para dirigir veículo automotor, sendo abordado no dia 14.12.2018 na condução do automóvel FIAT STRADA FIRE, placas IRU 6619, quando se constatou que estava com a sua CNH suspensa por determinação



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

administrativa desde o dia 30.10.2015 (fl. 19) em razão do processo de suspensão do direito de dirigir nº PSDDI 2015/0343228-9.

Pois bem.

A discussão que aqui assume relevo é a natureza ou a origem da suspensão imposta, bem como sua subsequente violação. Cumpre analisar acuradamente se a tipicidade formal se amolda à suspensão administrativa e judicial, ou se é somente a suspensão judicialmente imposta que ocasiona a incidência do tipo.

A suspensão administrativa do direito de dirigir se dá nas hipóteses do artigo 261 do CTB, onde assume relevo a redação que foi dada pela Lei 13.281/16, com aplicação retroativa, por evidente, sempre que for o caso. Diz o parágrafo 9º: ***“Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública”***. Então é o próprio CTB quem dá a consequência pela violação da suspensão administrativamente imposta: - **mera (nova) infração administrativa, capitulada desta feita no artigo 162, II, do CTB**. Ou seja, nem mais razão de ser qualquer polêmica a respeito, na medida em que a discussão pretérita à Lei 12.281/16 resta sepultada pela redação do parágrafo nono do artigo 261/CTB que prevê tão só consequência no plano administrativo, qual seja, justamente a multa por violar suspensão do



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

direito de dirigir. Quisesse o legislador criminalizar a conduta, haveria referência expressa no dispositivo que regula a matéria. E, como se sabe, em matéria criminal não cabe estender efeitos de lei penal onde a consequência para o descumprimento da sanção administrativa é meramente civil ou administrativa.

A espancar qualquer dúvida, veja-se que são dois os momentos em que o Código de Trânsito Brasileiro regula – cominando prazos diversos inclusive – a imposição da penalidade de suspender o direito de dirigir: - num primeiro momento o faz já no artigo 261/CTB, que remete à penalidade de suspensão administrativa (art. 259), prevendo suspensão de 06 meses a 01 ano e, em caso de reincidência, de 08 meses a dois anos (art. 261, II, § 1º, I, com redação da Lei 13.281/16); já a suspensão que é decorrente de uma violação de proibição judicialmente imposta é aquela tratada na parte criminal do CTB, nos artigos 292 e 293 do Código, com referências às penas isoladas ou cumuladas de suspensão do direito de dirigir. E se relaciona, evidentemente, a operacionalidade processual-penal do *Codex* (leia-se Capítulo XIX, “Dos crimes de trânsito”, com exclusividade. O prazo da suspensão, como pena cumulativa por prática de crime de trânsito, é de 02 meses a 05 anos, pelo que só por aí se vê a nítida diferença (agora aclarada pelo legislador no parágrafo 9º do artigo 261) entre suspensão do direito de dirigir como decorrência administrativa de mera infração de trânsito, da suspensão do direito de dirigir decorrente de



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

prática de crime de trânsito, por essência grave, onde cominada isolada ou cumulativamente pena de interdição de direito (*rectius*: restritiva de direitos).

O sistema penal lida com uma hierarquia fechada de bens juridicamente protegidos, de modo que não se admite alteração – ao menos aberrante – no sistema de punição estatal, de forma a inverter valores com carga de importância absolutamente díspares, fornecendo-lhes proteção discrepantemente inversa. É a ponderação entre Vedação à Proteção Insuficiente vs. Proibição de Excesso que dita a incidência do Direito Penal. Antecedendo-se à crítica, ainda que se possa conferir liberdade ao legislador para eventuais discrepâncias injustificadas, é certo que cabe sim ao Poder Judiciário estabelecer a ponderação entre a Vedação a Proteção Insuficiente vs. Proibição de Excesso, para, exercendo controle de justificabilidade da norma – e aqui não no aspecto constitucional, mas sim de incidência – para o efeito de evitar criminalizações de condutas meramente extravagantes, sem qualquer ofensa a bem juridicamente tutelado, ou o que é pior, de modo a suprimir liberdades mezinhas de ação e autodeterminação sem qualquer ofensa substancial a valor que mereça reprimenda penal. Recentemente em debate sobre penas previstas no novel projeto de Código Penal, bem se viu a perplexidade gerada pela previsão de penas corporais para maus tratos a animais muito superiores das penas previstas



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

para o mesmo crime cometido contra ... crianças. Evidentemente que é destas excrescências que estamos a tratar.

E é justamente isto que está em discussão aqui!

Entender-se que o Capítulo XIX do CTB, que trata exclusivamente dos crimes, e que o artigo 307 criminaliza **indistintamente** a conduta daquele que dirige veículo estando com tal direito interdito administrativamente ou em processo penal tem consequências gravíssimas, e gera paradoxos absurdos sob a ótica dos direitos violados e protegidos. Vamos a alguns apontamentos que demonstram o absurdo da aplicação indistinta do artigo 307:

- ✓ *A condução de veículo automotor com direito cassado (que é pena administrativa mais grave do que a mera suspensão), ou sem ter esse direito só será crime se o condutor estiver gerando perigo de dano (art. 309/CTB); é absurdo dizer que se constitui crime, sem qualquer perigo de dano, a conduta daquele que meramente viola uma suspensão administrativamente imposta por mera infração de trânsito;*
- ✓ *Em decorrência disso, v.g., aquele que trafega por 3 vezes em faixa de rolamento exclusiva de ônibus (infração gravíssima, art. 184, III, do CTB), no prazo de 1 ano, vai ter o direito de conduzir veículo suspenso por no mínimo 06 meses. E se conduzir veículo incidirá no crime do artigo 307/CTB?*
- ✓ *Aquele que não obedecer ao rodízio de veículos e for eletronicamente autuado, por 4 vezes, no prazo de 1 ano (infração grave, art. 187, I, do CTB), estando com o direito de conduzir veículo suspenso pelo prazo mínimo de 06 meses e for flagrado conduzindo veículo incide no crime do artigo 307/CTB?*
- ✓ *Aquele que ultrapassar, por 03 vezes, veículo em faixa contínua, no prazo de 1 ano (infração gravíssima, multiplicada por cinco (?) 203, V, com dobra em caso de reincidência) estando com o direito de conduzir suspenso pelo prazo de 06 meses, flagrado na condução de veículo, comete o crime do artigo 307/CTB?*
- ✓ *Motorista que conduz trabalhadores (ou estudantes, como é comum nos sertões e áreas longínquas do País) na caçamba de pequeno caminhão, em estrada vicinal, sem licenciamento pago e eventualmente com lacre de placa inadvertidamente rompido pratica 3 das infrações do artigo 230/CTB, gravíssimas. Suspenso seu direito de dirigir por no mínimo 06 meses, se o fizer, praticará o crime do artigo*



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

*307/CTB?*

- ✓ *Na mesma região antes citada, o condutor de motocicleta sem capacete, levando carona em idêntica situação, com farol desligado, pratica 3 infrações gravíssimas capituladas no artigo 244/CTB. Suspenso seu direito de dirigir por no mínimo 06 meses, se o fizer pratica o crime do artigo 307/CTB?*
- ✓ *Motorista que estiver apenas segurando aparelho de telefone celular, autuado por infração gravíssima por 3 vezes no período de 12 meses (art. 252, V e parágrafo único, CTB), gerando suspensão por no mínimo 06 meses do direito de dirigir, se o fizer praticará o crime do artigo 307/CTB?*
- ✓ *Motorista que passa por lombada eletrônica cujo limite de velocidade é de 50km/h, inadvertidamente, a 75km/h, ultrapassando, portanto, em 50% o limite de velocidade e, por este motivo, tem o direito de dirigir suspenso por 02 meses e, o fazendo, pratica o crime do artigo 307 do CTB?*
- ✓ *Motorista de táxi, trabalhador noturno, que passa no sinal vermelho de madrugada por sua segurança e de seus passageiros, fato público a explosão da violência País afora, que recebe 3 autuações da espécie no prazo de 12 meses e por este motivo tem o direito de dirigir suspenso por no mínimo 06 meses, se continuar a dirigir (rectius: trabalhar) comete o crime do artigo 307/CTB?*

E exemplificação dá bem a dimensão do problema criminal ora enfrentado, e especialmente de onde parte a criminalização injustificada de mera conduta social, como se uma plêiade de cidadãos, da noite para o dia, fosse galgada à posição de potenciais criminosos do trânsito. Bem se sabe a que propósitos estatísticos e de políticas públicas tais conclusões apressadas se prestam.

Uma leitura apressada poderá gerar a equivocada conclusão de não se tratarem de bens jurídicos idênticos, na medida em que o crime do artigo 307/CTB sirva apenas para dar prestígio às decisões administrativas. Leitura equivocada, contudo! Não pode haver criminalização secundária e por reflexo de





LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

conduta antecedente que se constitui mero ilícito administrativo, pois não haverá lesão a bem jurídico quando preteritamente o que se tem é indiferente penal e, num extremo, conduta irrelevante inclusive para os bens juridicamente atingidos e supostamente resguardados pelo CTB, como, v.g., a infração do artigo 233 que trata de punir aquele que não transfere (ou registra) veículo em 30 dias, nada a ver, portanto, com segurança viária ou com formação do motorista e que tem, potencialmente, a possibilidade de tornar crime subsequente se gerar a suspensão do direito de dirigir veículo.

Veja-se, ainda, que o imenso caudal sancionador administrativo do CTB é constituído de infrações involuntárias, daquelas objetivamente consideradas e por vezes praticadas sem que o condutor sequer se dê conta que o fez. Ora, se nem a conduta é consciente, pois é sabido que é praxis dos agentes de fiscalização não mais abordar veículos, como no caso do excesso de velocidade diminuto (51km/h onde o limite é 50km/h) o que se dizer do dolo de infringir leis de trânsito, este, por suposto, absolutamente inexistente. Não há absolutamente nenhuma razoabilidade em criminalizar uma conduta que tem a ver com legítimo e lícito direito e liberdade individual, que é o de conduzir veículo automotor, quando tal direito é interditado por infrações meramente administrativas onde muitas vezes sequer consciência do cometimento da infração há e, na generalidade, não há dolo em cometê-la. A criminalização



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

assim surge como expressão kafkiana de um processo sem lesão a bem relevante; sem ofensa a bem que mereça ser criminalizado. E serve para impor severas restrições ao exercício individual de direito, quando não à interdição de atividade profissional lícita, como é a do caminhoneiro, a do vendedor e a do representante comercial. Assume contornos de surrealismo e de esquizofrenia estatal legiferante quando se pensa que o "trabalho" gera direito à remissão de qualquer preso, por mais bárbaro que seja seu crime, mas que, em se tratando de motorista profissional, justamente o mais sujeito à fiscalização (e à infração) de trânsito, o efeito é justamente retirar-lhe o meio de trabalho, interditando-lhe o direito de conduzir.

Não tenho dúvida, portanto, que a conduta daquele que viola a interdição do direito de dirigir administrativamente imposta constitui indiferente penal, por violação ao princípio da proporcionalidade e da proibição de excesso. Veja-se, por exemplo, que, para a hipótese de o condutor ter sua carteira suspensa por pontos (PSDDP) ou por infração (PSDDI), receberá uma penalidade administrativa que varia entre 6 meses e 1 ano. Mas caso seja flagrado violando dita suspensão, além de receber multa (GRAVÍSSIMA – multa 3 vezes), responderá a um processo de cassação da habilitação (PCDD), com base no art. 263, I, do CTB, e um processo criminal que resultará em pena privativa de liberdade e uma **terceira suspensão da CNH** (PSDD-DetJud), de 2 meses a 5



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

anos. Ou seja, não é razoável nem proporcional que se entenda que aquele que violou uma suspensão meramente administrativa cometa um crime cujos efeitos serão uma nova suspensão administrativa mais uma condenação criminal com penalidade acessória de interdição de direitos, consistente em uma nova (?) suspensão do direito de conduzir veículo. Três, portanto, as penas, além da corporal, derivadas de meras infrações administrativas. Longe assim, de obedecer ao Direito Penal, no caso, o princípio da *ultima ratio* à sanção da conduta.

Parece óbvio dizer, ademais, que o tipo em comento se assemelha ao clássico crime de desobediência capitulado no artigo 330/CP, pois tem em seu núcleo sancionador a desobediência a uma ordem emanada do Estado no sentido de proibir ou interditar uma conduta, qual seja justamente a condução de veículo automotor. A consequência em fazê-lo, ou seja, desobedecer à interdição do direito vem dada de modo muito severo no CTB, impondo-se nova multa e nova interdição administrativa de direito – aí já cogitado o excesso – donde não pode remanescer, ainda, a tipificação para efeitos penais.

É histórica e consagrada a jurisprudência do STJ no sentido de que não há crime, sendo fato atípico, a conduta clássica de desobedecer à ordem de autoridade quando ela vem escudada em outro remédio, como no caso das sanções do CTB, como multa administrativa, prorrogação de suspensão já



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

imposta ou mesmo cassação do direito de dirigir, como se colhe dos seguintes

arestos:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. NÃO PARAR O VEÍCULO E EMPREENDER FUGA, AO SER ABORDADO POR POLICIAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização do crime de desobediência (art. 330 do CP), é necessário que não haja sanção especial para o seu não cumprimento, ou seja, se pelo descumprimento de ordem legal de servidor público, alguma lei estabelece determinada penalidade administrativa ou civil, não se deverá reconhecer o crime em questão, salvo se a referida lei expressamente ressalvar a cumulativa aplicação do art. 330 do CP. 2. No presente caso, a conduta praticada pelo Recorrido (não parar o veículo e empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais) encontra, na legislação de trânsito (art. 195 do CTB - Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes), a previsão de penalidade administrativa (multa), não prevendo lá a cumulação com a sanção criminal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1492647/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de desobediência apenas se configura quando, desrespeitada ordem judicial, não existir previsão de outra sanção em lei específica, ressalvada a previsão expressa de cumulação. Precedentes. 2. A Lei n. 11.340/2006 prevê consequências jurídicas próprias e suficientes a coibir o descumprimento das medidas protetivas, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 359 do Código Penal, situação que evidencia, na espécie, a atipicidade da conduta.*



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

*Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 298.202/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016)*

**PENAL – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL ASSEGURADA POR SANÇÃO DE NATUREZA CIVIL – ATIPICIDADE DA CONDUTA. As determinações cujo cumprimento for assegurado por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa, retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330, do CP. Ordem concedida para cassar a decisão que determinou a constrição do paciente, sob o entendimento de configuração do crime de desobediência. (HC 16.940/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 243)**

E especificamente em relação ao art. 307 da Lei 9.503/97, a jurisprudência deste Colegiado consolidou-se no sentido da atipicidade da conduta, bastando referir o seguinte julgado:

**DELITO DE TRÂNSITO. ART. 307 DO CTB. DIRIGIR VEÍCULO COM HABILITAÇÃO SUSPensa. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. 1. Para aperfeiçoar o tipo penal previsto no art. 307 do CTB, necessária a existência de decisão judicial. 2. A hipótese de suspensão administrativa, em decorrência de aplicação das normas do art. 261 da Lei n. 9. 503/97, não permite a integração da essencialia do tipo. 3. Atipicidade de conduta reconhecida. 4. Enquanto isso, incorreta informação do Detran de que, em processo com determinação judicial, a suspensão estaria em fase de cumprimento, eis que a proibição perdurou por 3 meses, a contar da apreensão da CNH, quase um ano antes do fato. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007688831, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 25/06/2018)**



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

Em assim sendo, ressaltando evidente, uma vez mais, que a violação da ordem de proibição imposta no artigo 307/CTB com base em interdição administrativa do direito de conduzir, porquanto sancionada com outras penas, inclusive e proporcionalmente muito mais gravosas, não podem dar ensejo ao fato típico penal, cuja incidência é reservada e tão somente à violação da interdição judicialmente imposta, pois esta sim atenta para os princípios da proporcionalidade e vedação de excesso, pois que tais interdições são impostas tendo como antecedente fático um contexto de crime a ser tutelado por medida específica – cautelar ou definitiva – no âmbito penal, sem qualquer outra sanção de natureza civil ou administrativa correlata. Então, v.g. para um homicídio ou lesão cometido na condução de veículo e à vista de uma interdição de direito haverá o crime, que não pode, todavia, subsistir como crime se o fato antecedente for mera interdição administrativa de direito, imposta a mais das vezes por infrações que nada tem a ver com a *expertise* de condução de veículo e segurança viária.

Acresço, em reforço ao argumento, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido da atipicidade da conduta quando se tratar de suspensão imposta na via administrativa:



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

*HABEAS CORPUS. ART. 307 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. VIOLAR A SUSPENSÃO OU A PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE NATUREZA PENAL. 1. Com o desenvolvimento da legislação de trânsito, buscando resguardar a segurança viária, conter o crescimento no número de acidentes e retirar de circulação motoristas que punham em risco a vida e a integridade física das demais pessoas, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, antes restrita a mera penalidade de cunho administrativo, passou a ser disciplinada como sanção criminal autônoma, tanto pelo Código Penal - CP, ao defini-la como modalidade de pena restritiva de direitos, como pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ao definir penas para os denominados "crimes de trânsito". 2. Assim, nos termos do art. 292 do CTB, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imputada como espécie de sanção penal, aplicada isolada ou cumulativamente com outras penas. 3. Dada a natureza penal da sanção, somente a decisão lavrada por juízo penal pode ser objeto do descumprimento previsto no tipo do art. 307, caput, do CTB, não estando ali abrangida a hipótese de descumprimento de decisão administrativa, que, por natureza, não tem o efeito de coisa julgada e, por isso, está sujeita à revisão da via judicial. 4. In casu, a conduta de violar decisão administrativa que suspendeu a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do CTB, embora possa constituir outra espécie de infração administrativa, segundo as normas correlatas. 5. Ordem concedida para anular a condenação do paciente e determinar o trancamento do procedimento penal que já se encontra em fase de execução. (HC 427.472/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 12/12/2018)*

Destarte, o voto é pela consideração da conduta de violar interdição administrativa do direito de conduzir veículo automotor como



LGZP

Nº 71008941155 (Nº CNJ: 0063756-26.2019.8.21.9000)

2019/CRIME

penalmente atípica, com a manutenção da decisão que rejeitou a denúncia, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

**DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. EDSON JORGE CECHET** - Presidente - Recurso Crime nº 71008941155, Comarca de Taquari: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Juízo de Origem: 2. VARA JUDICIAL TAQUARI - Comarca de Taquari